



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004204/2003-07
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.345 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO DE CARVALHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se lançamento para exigência de Imposto de Renda devido pelo contribuinte em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. No entendimento da fiscalização, considerando as circunstâncias do caso concreto, restou caracterizada a utilização de pessoa jurídica para prestação de serviços personalíssimos, situação que levou a reclassificação da respectiva receita da empresa constituída para rendimento de pessoa física.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, por meio do acórdão 2401-006.224, deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que seja deduzido do lançamento o imposto de renda recolhido a título de pessoa jurídica sobre os valores que foram considerados rendimentos da pessoa física.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE "CONTROLLER". CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RELAÇÃO CONTRATUAL FORMALIZADA COMO PESSOA JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA.

Incabível a tributação como pessoa jurídica em relação aos rendimentos obtidos pela pessoa física que, individualmente, exerça a função de "controller" em empresa contratante, cuja retribuição é decorrente de natureza eminentemente pessoal do trabalho, em caráter personalíssimo. A formalização da relação contratual em nome de pessoa jurídica, da qual o profissional é sócio, não altera as características dos rendimentos percebidos, mantendo-se a pessoa física como sujeito passivo da obrigação tributária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 129 DA LEI Nº 11.196, DE 2005. NORMA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, que disciplina o regime de tributação na prestação de serviços intelectuais, não configura norma de caráter interpretativo, por inovar o ordenamento jurídico, razão pela qual é inaplicável a fatos pretéritos a sua entrada em vigor.

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RECOLHIDO NA PESSOA JURÍDICA. MESMA NATUREZA. POSSIBILIDADE.

Cabível a dedução no lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física, antes da inclusão dos acréscimos legais, com relação aos valores arrecadados de mesma natureza a título de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e considerada rendimentos tributáveis auferidos pela pessoa física.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra parte da decisão que determinou a compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ dos valores exigidos pelo lançamento. Citando como paradigma o acórdão nº 104-21.954, defende a recorrente que eventuais pagamentos indevidos efetuados pelas pessoas jurídicas não podem ser utilizados para reduzir o crédito tributário exigido de pessoa física através de auto de infração, pois tal pretensão: a) ofende os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, que determinam a obediência, pelo agente público, aos ditames da lei e do direito; b) implica extinção do crédito tributário em

desacordo com o disposto no art. 170, caput, do CTN, o que não pode ser admitido; e c) não se enquadra em quaisquer das formas de compensação previstas no ordenamento jurídico (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e demais atos normativos atinentes à matéria).

Contrarrazões do contribuinte pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, o recurso da Fazenda Nacional devolve a este Colegiado o debate acerca da “impossibilidade da dedução do lançamento do imposto de renda recolhido a título de pessoa jurídica sobre os valores que foram considerados rendimentos da pessoa física”.

No entendimento da turma *a quo* “afigura-se plenamente razoável a dedução dos eventuais recolhimentos de mesma natureza a título de imposto sobre a renda em nome de LFC Consultoria Empresarial SC Ltda, a qual faturou os valores contratados pelos serviços no cargo de "controller", tendo em vista, nessa linha de raciocínio, o tributo exigido da pessoa física no presente auto de infração, reconhecendo-se que parte dele foi efetivamente pago, ainda que por outrem.”.

A matéria não é nova, havendo precedentes no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vale citar os fundamentos do **acórdão 9202-008.618**, da lavra do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, os quais adoto como razões de decidir:

Em linha do que restou decidido pela Turma *a quo*, entendo que devem ser aproveitados, na apuração de créditos tributários devidos por pessoa física, antes da aplicação da multa de ofício, os valores arrecadados sob códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada, uma vez que caracterizada simulação na operação objeto do lançamento.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir a fundamentação do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos no Acórdão 9202- 2.112, de 09/05/2012, que vai ao encontro do entendimento consubstanciado no acórdão recorrido:

A recorrente alega não ser possível se permitir que se compense de ofício, do tributo cobrado da pessoa física, os tributos pagos na pessoa jurídica sobre os mesmos rendimentos, pois essa matéria não foi diretamente impugnada, estando alcançada pelo instituto da preclusão.

Ressalte-se que esse assunto não foi apreciado no recurso especial relativo ao auto de infração lavrado contra o cônjuge da fiscalizada, citado anteriormente neste voto.

De imediato, discordo dos argumentos do recurso. A compensação dos tributos já pagos sobre os rendimentos lançados, ainda que pela pessoa jurídica, constitui consequência

direta do próprio lançamento, e pode ser determinada de ofício pela autoridade julgadora, se não tiver sido implementada pela Fiscalização.

Agir de modo diverso, acarretaria em uma das duas alternativas:

a) movimentação desnecessária da máquina administrativa, que deveria restituir o imposto pago pela pessoa jurídica, sendo mais racional realizar o procedimento no curso deste processo;

b) enriquecimento ilícito da Administração Pública, que terá recebido duas vezes pelo mesmo fato gerador (bis in idem), sem lei específica para tal, caso se considere impossível o pedido de restituição, por já ter se passado cinco anos do fato gerador. (Grifou-se.)

No mesmo sentido são os acórdãos:

Acórdão:9202-008.064

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA COM AQUELE LANÇADO NA PESSOA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DOS RENDIMENTOS/RECEITAS RECLASSIFICADOS.

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram reclassificados os rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física do sócio, deve-se adotar o mesmo procedimento em relação aos tributos pagos na pessoa jurídica vinculados aos rendimentos/receitas reclassificados, ou seja, apurado o imposto na pessoa física, deste devem-se abater os tributos pagos na pessoa jurídica, antes dos acréscimos legais de ofício.

Acórdão: 9202-007.392

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO. IMPOSTO PAGO LANÇADO NA PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS.

Uma vez que a receita bruta declarada pelas interpostas pessoas jurídicas, utilizadas no esquema fraudulento, foi atribuída às pessoas físicas dos sócios, os tributos recolhidos, calculados sobre o faturamento e o lucro, devem ser deduzidos do imposto sobre a renda das pessoas físicas dos sócios, apurado pela fiscalização.

Assim, uma vez reclassificadas as receitas de pessoa jurídica como rendimentos auferidos pela pessoa física do sócio, devem ser deduzidos do lançamento os tributos pagos pela respectiva pessoa jurídica, observando-se no caso concreto – por se tratar de recurso da Fazenda Nacional - a delimitação do acórdão recorrido.

Diante do exposto conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri